

**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO /RJ**

Processo nº: **3332/22**

Modalidade: **Pregão**

Edital nº: **084/2023**

Forma: **Eletrônica**

Tipo: **Menor Preço Por Item**

Objeto: **EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE AMBULÂNCIA BÁSICA E AMBULÂNCIA UTI COMPLETA** para atender às necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

**BARTOLOMEO BHERING BRAGA DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 08.471.277/0001-04, com sede na Av. Augusto de Lima, 1568 - Cj. 1201 - Barro Preto, Belo Horizonte - MG, 30190-003, vem, a presença de V. Sa., por seus procuradores, para, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO** em face do Edital Pregão Eletrônico nº 084/2023, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** inscrita no CNPJ sob o nº 32.165.706/0001-08, situada a Rua Alfredo Chaves, nº 39 - Centro, Sumidouro-RJ, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

A Impugnante, enquanto sociedade de advogados, atua como fiscal das contas públicas (Erário), tem a intenção de que o Pregão em epígrafe seja retificado.

A Peticionária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Ilustre Pregoeiro, da equipe de apoio e de todo o corpo do Setor de Licitações.

As divergências, objeto da presente Impugnação, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 8.666/93 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, sob nenhuma hipótese, o respeito da ora Impugnante pela instituição e pelos profissionais que a integram.

No entanto, não se pode deixar de questionar as inconsistências presentes no Pregão Eletrônico, ora promovido.

Ocorre que é patente a existência de ilegalidades no bojo do edital, sendo de rigor sua readequação legal, de modo que o pregão guarde relação direta com as leis e os princípios que norteiam o direito administrativo.

Para se evitar prejuízos futuros, tanto para o erário, quanto para as empresas licitantes é necessário que se suspenda o referido certame até o julgamento final das impugnações.

## **I. TEMPESTIVIDADE**

A presente petição trata de impugnação ao edital e seus anexos que, de forma flagrante, atenta contra os princípios e ditames do Decreto N° 10.024/19 (Pregão Eletrônico), da Lei 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), da Jurisprudência e da Constituição da República.

Aplica-se, in casu, o disposto no Art. 24, caput, do referido Decreto, que preconiza:

Art. 24 da Lei 10.024/2019: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Portanto, sabendo ser a data para abertura da sessão eletrônica o dia 21/06/2023, e que o terceiro dia útil que antecede a abertura é 16/06/2023, este ato manifesta-se tempestivo.

## **II. DA OMISSÃO – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUAIS SEJAM DA MÃO DE OBRA CONTRATADA – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA LICITANTE E DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – CRM – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO DA EMPRESA LICITANTE**

Verifica-se da leitura atenta do edital que, embora cite que o objeto é a EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE AMBULÂNCIA BÁSICA E AMBULÂNCIA UTI COMPLETA para atender às necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, quando trata da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, determina que:

5.5 Na Proposta de Preços inserida no sistema deverão estar incluídos todos os insumos que o compõem, como despesas com mão-de-obra, materiais, equipamentos, impostos, taxas, fretes, descontos e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto desta licitação;

O item 8, subitem 8.6.2 do mencionado instrumento convocatório cita os documentos passíveis de serem solicitados pelo pregoeiro, como os que

contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas.

Ainda, no Item 9.1.13 solicita a comprovação de qualificação hábil para prestação de serviços, objeto desta licitação, constituído por declaração (ões) concedida (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, atestando que a licitante prestou serviços semelhantes aos do objeto desta licitação.

Ocorre que a contratação a ser efetivada não se resume apenas ao fornecimento do veículo ambulância e UTI móvel, mas de mão de obra que trabalhará no seu interior no transporte de pacientes, conforme demanda municipal: enfermeiros, técnicos de enfermagem, motoristas, médicos, etc.

Assim, devido à complexidade do objeto licitado, os documentos solicitados não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame.

Embora o edital em comento seja a eventual contratação de ambulância básica e ambulância UTI completa, que conforme dito acima, com necessidade emprego de mão de obra, regulamentados pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA e pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove O REGISTRO DA EMPRESA junto aos referidos Conselhos competentes.

Outro agravante é a não solicitação de registro da licitante e do seu responsável técnico no Conselho Regional de Medicina – CRM – e do alvará sanitário da empresa licitante.

Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal<sup>1</sup>:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. **Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.** É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia

---

<sup>1</sup> FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.

ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. **Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar.** Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Portanto, verificando que o edital trata-se de serviço especializado da Saúde, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto as entidades profissionais competentes.

Ocorre que, as empresas que executam o referido serviço devem ter, necessariamente, registro junto ao COREN - Conselho Regional de Enfermagem, CRF – Conselho Regional de Enfermagem e junto ao CRM - Conselho Regional de Medicina de sua região, porém o edital é omissivo quanto a necessidade de tais registros, ou seja, REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES.

Acerca da apresentação de registro nas entidades competentes, o artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória.

Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, que transcrevo:

Art. 1º **O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados**, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões**, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Essas exigências de registros nos referidos conselhos são medidas aceitáveis e legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, sendo certo

que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde e só o registro no CRM pode conferi-lo.

No que tange a exigibilidade do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, a Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011, traz em sua redação, a exigência de registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados a saúde. Vejamos:

**Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.**

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:  
a). As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento.

Neste sentido, a legislação determina que além do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, há necessidade também de realizar anotação dos profissionais legalmente habilitados. Vejamos o que preconiza a Lei nº 6.839/1980:

**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em 3 razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

Assim, considerando a legislação acima especificada e o Decreto nº 20.931/1932, responsável por regular e fiscalizar o exercício da medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente.

Para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, ou eventual subcontratada, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

As Resoluções nº 1.671/2003 e 1.673/2003 do CFM, não só regulamentam o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem utilizados para prestação dos serviços de transporte de

pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, além de ser responsável por fiscalizar a tripulação, os médicos que vão atender nesses veículos, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.

Importante ressaltar que mesmo o objeto do certame seja apenas de fornecimento de ambulâncias, este serviço se insere na esfera de competência do CRM, isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptações, materiais e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

No que tange a exigibilidade no Conselho Regional de Enfermagem, a Resolução do COFEN nº 255/2021 do Conselho Federal de Enfermagem que trata sobre o registro de empresas destinadas a prestar e/ou executar atividades na área de Enfermagem, prevê, expressamente, que:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 1º – Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, **está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem**, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, **embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.**

Pelo dispositivo acima, percebe-se que TODA empresa destinada a prestar serviço ou executar atividades na área da enfermagem deve ter obrigatoriamente registro no COREN de sua região/sede, isto porque, pela atividade lidar diretamente com a saúde humana é necessária uma fiscalização/monitoramento por parte desse conselho.

Assim, por almejar a presença de atividade de enfermagem na prestação de serviço, para que o serviço ora licitado seja prestado de maneira segura e competente, para que esta Administração não sofra danos e não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado, e conforme previsão do próprio COREN, a futura empresa contratada deve ter sim registro no referido conselho, conselho este responsável por fiscalizar a atividade de enfermagem no estado de sua sede/domicílio.

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

a) Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de comercialização de medicamentos, a entidade competente é o CRM (Conselho Regional de Medicina);

b) Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de enfermagem, a entidade competente é o COREN (Conselho Regional de Enfermagem);

Mister se faz ressaltar que a **exigência de registro das empresas nos órgãos competentes** encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

Com base nesses precedentes, requeremos que a Diretoria de Logística/Gerência de Compras da Secretaria Municipal de Saúde de Sumidouro, ou órgão correspondente, reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir no edital, a exigência de apresentação dos referidos registros da empresa e do responsável técnico nos conselhos profissionais competentes acima informados, bem como o alvará sanitário da sede das empresas licitantes, pois a não exigência desses documentos deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização do CRM e COREN, e alvará sanitário.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital.

Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

### **III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante no conselho regional de medicina e enfermagem, bem como seja exigido o alvará sanitário das empresas licitantes.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 06 de junho de 2023.

**Matheus Moyses Marques Dutra de Oliveira**  
**OAB/MG 122.243**

**Felipe Bartolomeo Moreira**  
**OAB/MG 95.264**